

MENSAGEM Nº 106/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora- MS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 20/2015, que *Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais- REFIC e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por finalidade requerer autorização legislativa para criar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC no Município de Sonora-MS.

Na forma apresentada, buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, não comprometendo seu orçamento doméstico e de outra forma iniciar um entendimento com o contribuinte devedor.

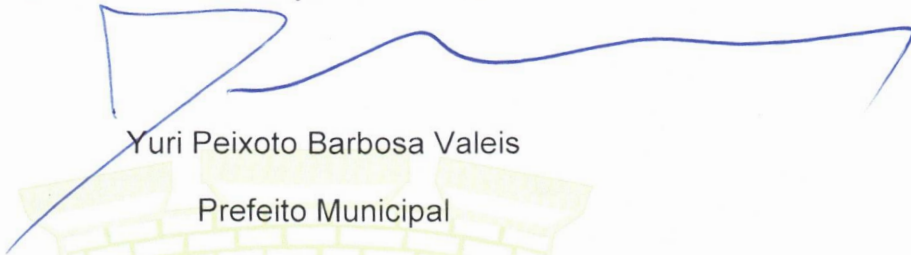
A Lei de responsabilidade Fiscal atribui a responsabilidade do administrador em criar os mecanismos que amenizem o crescimento do estoque da dívida ativa, sendo ela crescente em nosso município.

O município vem, por consecutivos anos oferecendo aos contribuintes esse benefício fiscal e os resultados estão sendo satisfatórios, sendo este um programa semelhante tanto no Governo Federal como o Estadual e também obtiveram sucesso.

Assim, esperamos que essa augusta Casa de Leis, através de seus nobres vereadores, se dignem aprovar o presente Projeto de Lei em todo o seu teor e forma.

Atenciosamente.

Sonora-MS, 30 de julho de 2015.



Yuri Peixoto Barbosa Valeis

Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº 20

DE 30 DE JULHO DE 2015.

"Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC e dá outras providências."

Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Sonora-MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, além dos contribuintes inadimplentes com parcelamentos anteriores.

§ 1º A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

§ 3º A presente Lei Complementar também se aplica aos créditos não tributários.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, atualizada pela unidade fiscal do Município-MS.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2014, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento);

III – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

IV – para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2014, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal em vigência.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 5º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A inclusão do REFIC, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Art. 6º. O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

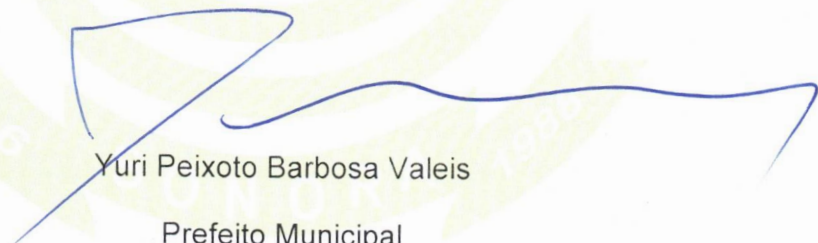
II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente fraudar o fisco municipal, omitir informações diminuir ou omitir receita.

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

IV – A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa e os não tributários, poderá ser feito pelo prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Yuri Peixoto Barbosa Valeis

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 15/2015

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – O RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar n.º 20/2015, que Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, onde requer autorização Legislativa para a criação do Programa que irá facilitar aos municípios a quitação de suas dívidas tributárias junto ao município.

Os seus artigos e parágrafos estabelecem normas e opções para os contribuintes que quiserem aderir ao Programa, que oferece opção de quitação do débito em até 12 parcelas mensais, com um mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Cumpram as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

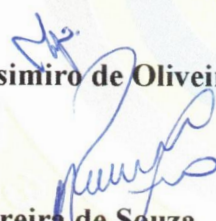
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei Complementar n.º 20/2015 encontra-se amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 05 de agosto de 2015


Ver. Virgílio Casimiro de Oliveira
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 034/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°: 020/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 03.08.2015

ASSUNTO: CONSULTA: "Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC e dá outras providências"

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Sonora-MS

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2015** de autoria do Poder Executivo Municipal

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

DA CONSULTA FORMULADA

O consulente indaga sobre o Projeto de Lei Complementar n° 020/2015 de autoria do poder Executivo Municipal que Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC e dá outras providências.

Segundo o proponente, o Projeto de Lei Complementar visa criar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, propondo aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

DA LEGALIDADE / FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Art. 16, I e III, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS:

Art. 16 - Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e disponibilizá-las nos termos da Lei Complementar 101/2000;

Diz o Art. 65, VII, da Lei Orgânica:

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração na forma da lei;

Estabelece ainda o Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos cargos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração territoriais;(g.n)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Art. 150, § 6º:

Estabelece ainda a Constituição Federal em seu

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a imposto, taxas ou tributações, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo ao disposto no art. 155, § 2º, XI, g.

Nota-se que o Projeto de Lei Complementar visa promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, além dos contribuintes inadimplentes com parcelamentos anteriores.

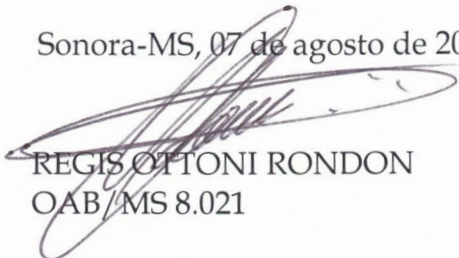
Ressalta-se que é comum, tanto a nível Federal, Estadual e Municipal a criação de Programas de Recuperação de Créditos Fiscais, possuindo, portanto, o Projeto Interesse Público, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Lei, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 07 de agosto de 2015.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021